## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001606-97.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: Maria Paula Porto Bianco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

MARIA PAULA PORTO BIANCO, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incursa no art. 1º, II da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal, porque entre janeiro de 2007 e julho de 2008, na sede do estabelecimento comercial "Porto Bianco Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda", situado à Avenida Doutor Carlos Botelho, nº 1342, Centro, nesta cidade e comarca, na qualidade de sócia administradora, fraudou, continuadamente, a fiscalização tributária, deixando de emitir cupons fiscais no valor total de R\$1.301.141,22 relativos à venda de mercadorias retiradas no próprio estabelecimento pelos compradores, conforme diferença de valores de vendas declaradas no RAICMS e os efetivamente realizados segundo os Resumos de Movimento Geral, conforme denúncia de fls.01D/02D.

A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2013 (fls. 383).

Citada (fl. 432/434), a ré constituiu advogado (fls. 428/430) e apresentou resposta à acusação (fls. 436/442), seguindo-se a decisão de fl. 460.

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (mídia de fl. 482) e uma testemunha de defesa (fls.525/525 v.).

A ré foi considerada revel, mas foi permitida a apresentação de seu depoimento por escrito (fls. 542), pois estava residindo na Espanha (fls. 524/524 v.).

O Ministério Público, em alegações finais (fls. 544/548), requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, sustentando que restou provada a materialidade e a autoria, ao passo que a defesa (fls. 555/565) requereu a conversão do julgamento em diligência, o sobrestamento da ação penal, inépcia da denúncia e a absolvição da ré.

Convertido o julgamento em diligência (fl. 567) para que a ré junte as peças que entenda necessárias da ação cível envolvendo a cobrança dos tributos que originaram esta ação penal.

Decisão que suspendeu o feito até o julgamento da ação civil (fl. 574).

Cópia de sentença da ação civil às fls. 579/587 e manifestação das partes às fls. 589/591 e 595/596.

Cópia de peças da ação civil (603/610), conforme requerido pelo MP

às fls. 579/587 e manifestação das partes às fls. 612 e 626/631.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal.

A materialidade dos fatos criminosos está positivada pelo auto de infração e imposição de multa de fls. 02/03, demonstrativo de débito fiscal de fls. 08 e documentos de fls. 603/610, onde se comprova que a ré deixou de emitir cupons fiscais relativos à venda de mercadorias retiradas no próprio estabelecimento pelos compradores, o que gerou prejuízo ao erário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autoria também restou bem demonstrada nos autos.

Na fase inquisitiva, a ré, intimada a comparecer na delegacia para prestar esclarecimentos, não compareceu e nem justificou sua ausência.

Na fase instrutória, a ré não compareceu a audiência e afirmou em seu depoimento por escrito (fl. 542) que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros e que atuação que gerou a inscrição na dívida ativa não reflete as vendas geradas pela sua empresa. Que o fisco se equivocou uma vez que os relatórios não eram faturamento, mas apenas orçamentos.

Ocorre que a versão apresentada pela ré não encontra respaldo nas demais provas produzidas, senão vejamos.

A testemunha de acusação MARCELO FAIRBANKS CESCON (mídia de fl. 482), agente fiscal de rendas, narrou que foi até o estabelecimento e na época ele não era indústria, era apenas comércio varejista e que depois foi alterado. Que foram encontradas no estabelecimento três impressoras não fiscais no balção de atendimento e três maquininhas de cartão de crédito que não estavam integradas. Foram apreendidas as impressoras e as maquininhas de cartão. Analisaram o computador da empresa e localizaram vendas no período de 2007 a 2008. A empresa foi autuada pelas impressoras não fiscais, pelas maquininhas de cartão não integradas, pelo crédito indevido de energia elétrica e pelas vendas sem emissão de comprovante fiscal, que foi feita pela comparação do que foi declarado ao fisco com os controles que foram apreendidos. Que a diferença era de aproximadamente R\$250.000,00 de imposto e de operação perto de R\$1.000.000,00. Que na empresa tinha apenas funcionários, e que a representante/sócia era a única que poderia assinar o recebimento do auto de infração e que não compareceu ao local para assinar, e por isso a notificação via postal. Os funcionários acompanharam o serviço e assinaram o auto de apreensão e documentos. Foi a única vez que autuou a empresa. Que o auto não foi liquidado e prosseguiu a cobrança. Que acha que tinha algo de manipulação de remédios. Que o consumidor pegava o cupom e era enganado porque não sabia se era fiscal ou apenas um recibo.

Em seu depoimento, a testemunha de acusação ALEXANDRE DELLA NINA (mídia de fl. 482), também agente fiscal de rendas, relatou que em uma operação de final de ano chamada "papai noel", onde o foco era autuação acerca de emissores de cupom fiscal. Que estiveram na empresa da ré e constataram irregularidade. Que foram na empresa para apreender os aparelhos não legalizados e alguns papéis. A empresa quando não registra o equipamento

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

entrega comprovante para os clientes e simula a operação que não é registrada. Compararam os relatórios da empresa que foram apreendidos com os fiscais, e com a diferença elaboraram o auto de infração. Os funcionários acompanharam os trabalhos e a proprietária não estava no local. Que foi a primeira vez que autuaram a empresa. Sabe que houve recurso administrativo. Que a atividade da empresa era farmácia de manipulação. Que o fiscal da fazenda tem orientação de que incide ICMS sobre a manipulação de remédios. Não foi a máquina de cartão de crédito apreendida. Apuraram se a máquina de cupom fiscal estava integrada com o cartão de crédito. A máquina de cupom fiscal não estava cadastrada na fazenda.

Por fim, CLOVIS VICENTE DULCI, testemunha de defesa, disse que é contador da empresa da ré, que na ocasião da autuação acompanhou os trabalhos e apresentou os livros e documentos fiscais. Que tomou conhecimento do auto de infração posteriormente e que tem conhecimento de que o débito estava sendo discutido no juízo cível. Que sempre lançou de acordo com os documentos fiscais expedidos e que a movimentação da conta bancária da empresa era compatível com as vendas realizadas.

Os crimes imputados estão previstos no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90 e a conduta da ré se amolda ao tipo penal, uma vez que restou provado que a ré suprimiu ICMS ao omitir operações de venda de mercadorias efetivamente realizadas, com o fim de lesar o fisco.

A fraude em questão encontra-se devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos e os depoimentos prestados durante a instrução. Verifica-se, portanto, que a prova é certa, segura e aponta, sem qualquer resquício de dúvidas que a ré praticou os delitos descritos na denúncia.

Por fim, embora constatado que o valor sonegado é inferior àquele exposto na denúncia, há configuração do crime, posto que para fins penais, é irrelevante o fato de que o imposto sonegado foi menor do que o indicado no lançamento e na denúncia, porque o que apenas importa é que a ré deixou de emitir documento fiscal, como forma de fraudar a Fazenda Estadual, deixando de recolher o ICMS devido, cometendo o crime indicado na denúncia.

Ademais, o reconhecimento de que o valor devido é menor do que o indicado na peça acusatória não acarreta a nulidade dos autos, vejamos. A denúncia é oferecida quando há elementos de convicção suficientes para sua propositura, servindo a instrução como meio de melhor apuração dos fatos, e no presente caso, tal reconhecimento apurado na instrução nada mais é do que mero resultado da fase instrutória.

Concluindo pela condenação, passo a aplicar as penas.

A pena base é fixada no mínimo legal pelos bons antecedentes.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Majoro a pena em 2/3 pela incidência do artigo 71 do Código Penal, porque os crimes foram praticados em continuação entre janeiro de 2007 e julho de 2008.

Torno a pena em concreto em três anos e quatro meses de reclusão.

Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos e de dez dias-multa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese de conversão.

Fixo a pena de multa em dezesseis dias-multa, em razão da incidência do art. 71 do CP. Corresponde o valor do dia-multa a um 1/10 do salário mínimo, diante do que se conclui da condição econômica da ré ao final da instrução.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **condenar MARIA PAULA PORTO BIANCO** como incursa no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, às penas de três anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa conforme acima especificado, com a substituição da pena privativa de liberdade na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais fixadas no valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/03. P.I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA